



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 088, 15 DE JUNHO DE 2026

“Institui a Semana Municipal do Sono no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cajamar”

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cajamar, a Semana Municipal do Sono, a ser realizada anualmente no mês de março, em consonância com o Dia Mundial do Sono (celebrado na sexta-feira que antecede o equinócio de primavera (no Hemisfério Norte), geralmente caindo na segunda ou terceira de março).

Art. 2º A Semana Municipal do Sono tem o objetivo de promover, a conscientização da população sobre a importância do sono saudável para a saúde física, mental e social, prevenir, identificar e estimular o diagnóstico precoce dos distúrbios do sono, divulgar informações sobre o acesso a exames, acompanhamento clínico e tratamentos adequados dos distúrbios do sono, contribuir para a redução da incidência de doenças crônicas e de outros agravos à saúde associados aos distúrbios do sono, incentivar a melhoria da qualidade de vida, da segurança e da produtividade da população por meio de hábitos saudáveis relacionados ao sono.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 15 de junho de 2026.


FLAVIO COMAJO
VEREADOR
PP-PARTIDO PROGRESSISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
1887/2026

DATA / HORA
15/06/2026 10:52:34

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 24 / junho / 2026
Despacho: Encaminhar-se cópia às
Comissões e aos Vereadores.
EDIVILSON LEME MENDES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizado em 30 / Agosto / 2026
Despacho: Ordem do dia
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 31ª sessão Ordinária
com 16 (Dezesseis) votos favoráveis
e 0 (Zero) votos contrários
em 12 / 08 / 2026
EDIVILSON LEME MENDES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 24 / junho / 2026

Despacho: Encaminhar-se cópia às

Comissões e aos Vereadores.

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizado em 22 / Agosto / 2026

Despacho: Ordem do dia

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única
na 21ª sessão Ordinária

com 16 (Dezesseis) votos favoráveis

e 0 (Zero) votos contrários

em 22 / 08 / 2026

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 088, 15 DE JUNHO DE 2026

“Institui a Semana Municipal do Sono no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cajamar”

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cajamar, a Semana Municipal do Sono, a ser realizada anualmente no mês de março, em consonância com o Dia Mundial do Sono (celebrado na sexta-feira que antecede o equinócio de primavera (no Hemisfério Norte), geralmente caindo na segunda ou terceira de março).

Art. 2º A Semana Municipal do Sono tem o objetivo de promover, a conscientização da população sobre a importância do sono saudável para a saúde física, mental e social, prevenir, identificar e estimular o diagnóstico precoce dos distúrbios do sono, divulgar informações sobre o acesso a exames, acompanhamento clínico e tratamentos adequados dos distúrbios do sono, contribuir para a redução da incidência de doenças crônicas e de outros agravos à saúde associados aos distúrbios do sono, incentivar a melhoria da qualidade de vida, da segurança e da produtividade da população por meio de hábitos saudáveis relacionados ao sono.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 15 de junho de 2026.


FLAVIO COMAJO
VEREADOR
PP-PARTIDO PROGRESSISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
1887/2026

DATA / HORA
15/06/2026 10:52:34

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Cajamar, a semana Municipal do Sono, a ser realizada anualmente no mês de março e integrada ao Calendário Oficial de Eventos do Município, em consonância com a Semana Mundial do Sono, iniciativa reconhecida internacionalmente e promovida por entidades científicas e de saúde, como a Academia Brasileira do Sono, em alinhamento com o Dia Mundial do Sono (World Sleep Day).

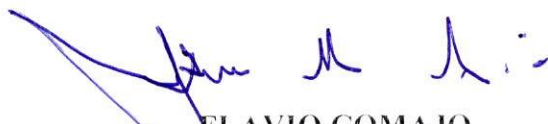
Os distúrbios do sono configuram relevantes problemas de saúde pública, com elevada prevalência e impacto significativo sobre a saúde física, mental e social da população. Dados da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e de estudos epidemiológicos nacionais indicam que mais de 70% da população brasileira apresenta algum tipo de distúrbio do sono, como insônia e apneia obstrutiva do sono.

Entre esses distúrbios, destaca-se a Apneia Obstrutiva do Sono (AOS), amplamente reconhecida pela literatura científica nacional e internacional como condição associada ao aumento do risco de hipertensão arterial sistêmica, infarto agudo do miocárdio, acidente vascular cerebral (AVC), diabetes mellitus, além de prejuízos cognitivos, alterações do humor, irritabilidade, ansiedade depressão. Estima-se que a AOS afete parcela expressiva da população adulta, com impactos diretos na capacidade laboral, no rendimento escolar e nas relações sociais.

Apesar da alta prevalência e gravidade dos distúrbios do sono, uma parcela significativa da população permanece sem diagnóstico adequado, em razão de falta de informação e desconhecimento dos sintomas. Nesse contexto, ações educativas e de conscientização desempenham papel fundamental na prevenção, na identificação precoce e no encaminhamento adequado dos casos.

Proponho o presente Projeto de Lei e manifesto minha confiança na compreensão de sua relevante importância, rogando pela aprovação pelos nobres vereadores dessa Casa de Leis.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 15 de junho de 2026.


FLAVIO COMAJO
VEREADOR
PP-PARTIDO PROGRESSISTA



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 183/2026

Ref.: Projeto de Lei nº 088, de 15 de junho de 2026

Assunto: Institui a Semana Municipal do Sono no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cajamar

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que Institui a Semana Municipal do Sono no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cajamar.

A propositura é de autoria do Vereador **FLÁVIO MARQUES ALVES** e vem acompanhada de justificativa, nos termos do regimento interno.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos limites da análise jurídica

Inicialmente, destacamos que esta manifestação jurídica tem como objetivo único auxiliar a autoridade assessorada no exercício de suas funções institucionais. Assim, não se impõe obrigação legal de realizar fiscalização posterior quanto ao cumprimento das eventuais recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Caso a autoridade opte por não seguir

Página 1 de 5



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

as orientações fornecidas por este Órgão Consultivo, recomenda-se, consoante reconhecido pelas boas práticas administrativas, que fundamente sua decisão nos autos, analogicamente ao disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável de forma subsidiária aos entes subnacionais, em situações de lacuna ou ausência normativa, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 633 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica está adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Ademais, nos termos do art. 2º, caput c/c § 3º, da Lei n.º 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é plenamente assegurada a inviolabilidade dos atos e manifestações praticados no exercício da advocacia pública, sendo esta atividade essencial à administração da justiça. Ademais, tal previsão encontra arrimo na própria Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Por fim, é importante destacar que eventuais consignações são realizadas sem caráter obrigatório, mas com o objetivo de resguardar a segurança da autoridade assessorada. Cabe a esta, no âmbito da discricionariedade conferida pela legislação, decidir se irá considerar ou não as recomendações aqui externadas.

b) Da análise de constitucionalidade e de legalidade

Os Municípios, entes subnacionais integrantes da estrutura federativa brasileira, são, à luz da Constituição Federal de 1988, dotados de autonomia. Essa autonomia, por sua vez, confere-lhes capacidade política, legislativa, financeira e administrativa, manifestando-se nos

Página 2 de 5



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

as orientações fornecidas por este Órgão Consultivo, recomenda-se, consoante reconhecido pelas boas práticas administrativas, que fundamente sua decisão nos autos, analogicamente ao disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável de forma subsidiária aos entes subnacionais, em situações de lacuna ou ausência normativa, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 633 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica está adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Ademais, nos termos do art. 2º, caput c/c § 3º, da Lei n.º 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é plenamente assegurada a inviolabilidade dos atos e manifestações praticados no exercício da advocacia pública, sendo esta atividade essencial à administração da justiça. Ademais, tal previsão encontra arrimo na própria Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Por fim, é importante destacar que eventuais consignações são realizadas sem caráter obrigatório, mas com o objetivo de resguardar a segurança da autoridade assessorada. Cabe a esta, no âmbito da discricionariedade conferida pela legislação, decidir se irá considerar ou não as recomendações aqui externadas.

b) Da análise de constitucionalidade e de legalidade

Os Municípios, entes subnacionais integrantes da estrutura federativa brasileira, são, à luz da Constituição Federal de 1988, dotados de autonomia. Essa autonomia, por sua vez, confere-lhes capacidade política, legislativa, financeira e administrativa, manifestando-se nos

Página 2 de 5



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 183/2026

Ref.: Projeto de Lei nº 088, de 15 de junho de 2026

Assunto: Institui a Semana Municipal do Sono no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cajamar

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que Institui a Semana Municipal do Sono no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cajamar.

A propositura é de autoria do Vereador **FLÁVIO MARQUES ALVES** e vem acompanhada de justificativa, nos termos do regimento interno.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos limites da análise jurídica

Inicialmente, destacamos que esta manifestação jurídica tem como objetivo único auxiliar a autoridade assessorada no exercício de suas funções institucionais. Assim, não se impõe obrigação legal de realizar fiscalização posterior quanto ao cumprimento das eventuais recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Caso a autoridade opte por não seguir

Página 1 de 5



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

poderes de autogoverno, autolegislação e auto-organização — atributos que consolidam sua condição de entes federativos autônomos, em contraste com as subdivisões administrativas típicas dos Estados unitários, nos quais o poder político é centralizado e os entes locais carecem de autonomia constitucional.

Nesses termos, confira-se o que dispõe a Carta Magna:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei

[...].¹

Semelhantemente, prevê a Constituição Bandeirante:

¹ Ver ainda os arts. 144, § 8º, e 182, caput c/c § 1º, da Constituição Federal de 1988.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Destarte, ao reconhecer os Municípios como entes federativos autônomos, o Texto Maior rompe com a lógica centralizadora dos Estados unitários e consagra um federalismo cooperativo, no qual os entes locais exercem papel ativo na formulação e execução de políticas públicas, dentro dos limites de sua competência constitucional.

Nesse diapasão, o art. 196 da CF/88 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, como consectário dos supra mandamentos constitucionais, e com fundamento no art. 30, incisos I e II, entende-se que o município é competente para legislar sobre o tema, desde que respeitadas as normas federais e estaduais, e **nos limites do interesse local**, sendo, pois, o referido projeto constitucional quanto ao aspecto formal orgânico.

Em acréscimo, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, isto é, à legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que o projeto encontra-se em conformidade com a Carta Magna, uma vez que a instituição de política pública voltada à saúde não se insere, *ab initio*, no rol taxativo previsto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que delimita as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que possui caráter genérico e programático, não interferindo diretamente na estrutura administrativa ou na gestão do Executivo.

Quanto aos demais aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Página 4 de 5



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Destarte, ao reconhecer os Municípios como entes federativos autônomos, o Texto Maior rompe com a lógica centralizadora dos Estados unitários e consagra um federalismo cooperativo, no qual os entes locais exercem papel ativo na formulação e execução de políticas públicas, dentro dos limites de sua competência constitucional.

Nesse diapasão, o art. 196 da CF/88 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, como consectário dos supra mandamentos constitucionais, e com fundamento no art. 30, incisos I e II, entende-se que o município é competente para legislar sobre o tema, desde que respeitadas as normas federais e estaduais, e **nos limites do interesse local**, sendo, pois, o referido projeto constitucional quanto ao aspecto formal orgânico.

Em acréscimo, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, isto é, à legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que o projeto encontra-se em conformidade com a Carta Magna, uma vez que a instituição de política pública voltada à saúde não se insere, *ab initio*, no rol taxativo previsto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que delimita as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que possui caráter genérico e programático, não interferindo diretamente na estrutura administrativa ou na gestão do Executivo.

Quanto aos demais aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Página 4 de 5



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

poderes de autogoverno, autolegislação e auto-organização — atributos que consolidam sua condição de entes federativos autônomos, em contraste com as subdivisões administrativas típicas dos Estados unitários, nos quais o poder político é centralizado e os entes locais carecem de autonomia constitucional.

Nesses termos, confira-se o que dispõe a Carta Magna:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei

[...];¹

Semelhantemente, prevê a Constituição Bandeirante:

¹ Ver ainda os arts. 144, § 8º, e 182, caput c/c § 1º, da Constituição Federal de 1988.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Por fim, quanto à constitucionalidade material da presente propositura, ou seja, a compatibilidade do conteúdo da norma com os princípios, direitos ou regras substantivas da Constituição Federal, o PL n.º 088/2026 atende ao ordenamento jurídico, especialmente por, em última análise, concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república, consubstanciado, no caso concreto, em política pública destinada a instituir a Semana Municipal do Sono no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cajamar Municipal do Jovem Aprendiz.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** da presente propositura.

Por se tratar de **Lei Ordinária**, dependerá do **voto da maioria simples** dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 03 de agosto de 2026.

SAMUEL SABINO CAVALCANTE JUNIOR

Procurador

Página 5 de 5



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 123/2026

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 88/2026

Autoria: Vereador Flavio Marques Alves.

Ementa: "Institui a Semana Municipal do Sono no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cajamar."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 088/2026, de autoria do Vereador **Flávio Comajo**, que visa instituir a Semana Municipal do Sono no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cajamar, a ser realizada anualmente no mês de março, com a finalidade de promover ações de conscientização acerca da importância do sono para a saúde e da prevenção dos distúrbios do sono.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

Página 1/3



Handwritten text in the upper middle section, appearing to be a header or introductory paragraph. The text is very faint and mostly illegible due to fading.

Handwritten text in the middle section, continuing the narrative or report. The lines are closely spaced but the characters are too light to read accurately.

Handwritten text in the lower middle section. This part of the document also contains illegible handwriting.

Handwritten text in the bottom section, likely a conclusion or signature area. The text is too faded to be transcribed.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Justiça e Redação apreciar as proposições sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local e de medida voltada à promoção da saúde por meio de ações de conscientização da população.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não promove alteração na estrutura administrativa, não cria cargos, funções ou órgãos públicos, tampouco impõe obrigações administrativas específicas à Administração Municipal, limitando-se à instituição de semana temática no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Sob o aspecto material, o projeto revela-se compatível com os princípios constitucionais, especialmente com o direito fundamental à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal, ao incentivar medidas de caráter educativo e preventivo relacionadas à qualidade do sono e à prevenção de doenças.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição atende aos requisitos formais exigidos para sua tramitação, não sendo constatados vícios que impeçam o seu regular prosseguimento.

Dessa forma, esta Comissão conclui que a matéria é constitucional, legal e revestida de juridicidade, estando apta à deliberação pelo Plenário.


Página 2/3



1. The first part of the document is a letter from the Secretary of the Department of the Interior to the Secretary of the Department of the Army, dated January 1, 1900. The letter is addressed to the Secretary of the Department of the Army, and is signed by the Secretary of the Department of the Interior.

2. The second part of the document is a letter from the Secretary of the Department of the Interior to the Secretary of the Department of the Army, dated January 1, 1900. The letter is addressed to the Secretary of the Department of the Army, and is signed by the Secretary of the Department of the Interior.

3. The third part of the document is a letter from the Secretary of the Department of the Interior to the Secretary of the Department of the Army, dated January 1, 1900. The letter is addressed to the Secretary of the Department of the Army, and is signed by the Secretary of the Department of the Interior.

4. The fourth part of the document is a letter from the Secretary of the Department of the Interior to the Secretary of the Department of the Army, dated January 1, 1900. The letter is addressed to the Secretary of the Department of the Army, and is signed by the Secretary of the Department of the Interior.

5. The fifth part of the document is a letter from the Secretary of the Department of the Interior to the Secretary of the Department of the Army, dated January 1, 1900. The letter is addressed to the Secretary of the Department of the Army, and is signed by the Secretary of the Department of the Interior.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Comissão de Justiça e Redação pela legalidade e constitucionalidade parcial do Projeto de Lei nº 088/2026.

Após as devidas adequações, a matéria estará apta à apreciação do Egrégio Plenário, dependendo, para sua aprovação, do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação.

Cajamar, 05 de Agosto de 2026.

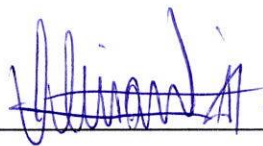
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente



FLAVIO MARQUES ALVES
Vice-Presidente



ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 3/3



Page 2 of 2

The following information was obtained from the records of the Department of the Interior, Bureau of Land Management, for the year ending December 31, 1964.

Section 1
The following information was obtained from the records of the Department of the Interior, Bureau of Land Management, for the year ending December 31, 1964.

Section 2
The following information was obtained from the records of the Department of the Interior, Bureau of Land Management, for the year ending December 31, 1964.

Section 3
The following information was obtained from the records of the Department of the Interior, Bureau of Land Management, for the year ending December 31, 1964.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 88/2026: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO SONO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR"

ÚNICA DISCUSSÃO

11ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

16 (dezesseis) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO, PORTANTO, APROVADO.



PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO

12 de agosto de 2026.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES		
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO		
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



Câmara Municipal de Eujamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES		
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO		
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 88/2026: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO SONO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR"

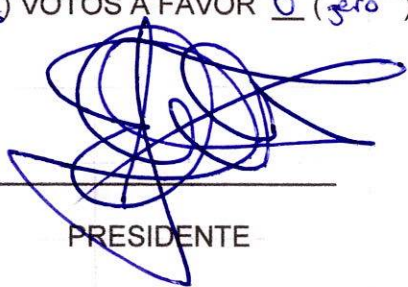
ÚNICA DISCUSSÃO

11ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

16 (dezesseis) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO, PORTANTO, APROVADO.



PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO

12 de agosto de 2026.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.515/2026

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR RESOLVE APROVAR, EM SEUS TERMOS O PROJETO DE LEI Nº 88/2026, QUE “**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO SONO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR**”.

AUTORIA DO VEREADOR FLÁVIO MARQUES ALVES

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cajamar, a Semana Municipal do Sono, a ser realizada anualmente no mês de março, em consonância com o Dia Mundial do Sono (celebrado na sexta-feira que antecede o equinócio de primavera (no Hemisfério Norte), geralmente caindo na segunda ou terceira de março).

Art. 2º A Semana Municipal do Sono tem o objetivo de promover, a conscientização da população sobre a importância do sono saudável para a saúde física, mental e social, prevenir, identificar e estimular o diagnóstico precoce dos distúrbios do sono, divulgar informações sobre o acesso a exames, acompanhamento clínico e tratamentos adequados dos distúrbios do sono, contribuir para a redução da incidência de doenças crônicas e de outros agravos à saúde associados aos distúrbios do sono, incentivar a melhoria da qualidade de vida, da segurança e da produtividade da população por meio de hábitos saudáveis relacionados ao sono.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

AUTÓGRAFO N.º 21873

A MECA DA CAMARA MUNICIPAL DE CALABEIS, N.º 1, DADO O SEU...

A CAMARA MUNICIPAL DE CALABEIS, N.º 1, DADO O SEU...

AL. CRIA DO V. ALVARO PLANO DE...

Art. 1.º - O presente plano de...

Art. 2.º - O presente plano de...

Art. 3.º - O presente plano de...

Art. 4.º - O presente plano de...



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.515/2026 - fls. 2

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 12 de agosto de 2026.

MESA DA CÂMARA



EDILSON LEME MENDES

Presidente



ALEXANDRO DIAS MARTINS

1º Secretário



IZELDA G. CARAUBÁ CINTRA

2º Secretário



FLAVIO MARQUES ALVES

3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.



RENATA DI NIRO PERISSOLI

Diretora do Legislativo

Excmo. Sr. Ministro da Justiça



Autógrafo nº 3.012/38 - RJ

Ass. 2.ª - 1.ª - 2.ª - 3.ª - 4.ª - 5.ª - 6.ª - 7.ª - 8.ª - 9.ª - 10.ª - 11.ª - 12.ª

Excmo. Sr. Ministro da Justiça - 1.ª - 2.ª - 3.ª - 4.ª - 5.ª - 6.ª - 7.ª - 8.ª - 9.ª - 10.ª - 11.ª - 12.ª

Excmo. Sr. Ministro da Justiça

Excmo. Sr. Ministro da Justiça

Excmo. Sr. Ministro da Justiça

Excmo. Sr. Ministro da Justiça

Excmo. Sr. Ministro da Justiça

Excmo. Sr. Ministro da Justiça

Excmo. Sr. Ministro da Justiça

Excmo. Sr. Ministro da Justiça

Excmo. Sr. Ministro da Justiça

Excmo. Sr. Ministro da Justiça - 1.ª - 2.ª - 3.ª - 4.ª - 5.ª - 6.ª - 7.ª - 8.ª - 9.ª - 10.ª - 11.ª - 12.ª

Excmo. Sr. Ministro da Justiça

Excmo. Sr. Ministro da Justiça